

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 327, de 2021

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Christino Aureo (PP-RJ)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Laércio Oliveira (PP-SE): Parecer proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs [13.988, de 14 de abril de 2020](#), [11.484, de 31 de maio de 2007](#), [9.991, de 24 de julho de 2000](#), e [9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da inclusão de acumuladores elétricos e seus separadores sob os benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis, da destinação de recursos aplicados conforme a Lei nº 9.991/2000 em favor da modicidade tarifária no setor elétrico e da relação de projetos e ativos elegíveis ao recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Estudo do Veto nº 8/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.25.001
	inciso IV do "caput" do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 17 do projeto: <i>acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM.</i>
ASSUNTO	Inclusão de acumuladores elétricos e seus separadores sob os benefícios do Padis
ORIGEM	Subemenda Substitutiva (PRLE nº 1) – Relatora Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO) – p. 11 Emenda de Plenário nº 15 - Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescenta ao rol de pessoas jurídicas investidoras em pesquisa, desenvolvimento e inovação habilitáveis ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – Padis as que exerçam no Brasil, isoladamente ou em conjunto, acumuladores elétricos e seus separadores, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência e nos dois exercícios seguintes e de previsão de medidas de compensação em razão da renúncia de receita, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , e no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 .” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 8/2025

	ITEM 08.25.002
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a redação dada pelo art. 18 do projeto: <i>Os recursos de que tratam o inciso II do "caput" do art. 4º e a alínea a do inciso I do "caput" do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária no período subsequente.</i>
ASSUNTO	Destinação de recursos aplicados conforme a Lei nº 9.991/2000 em favor da modicidade tarifária
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 31 no Senado (Parecer de Plenário nº 205/2024) - Senador Laércio Oliveira (PP-SE) – p. 7 e 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e à eficiência energética, aplicados por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, na forma da Lei nº 9.991/2000, deverão ser destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária no período subsequente, caso não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público uma vez que a realocação de recursos prevista para a Conta de Desenvolvimento Energético propiciaria redução nos investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e projetos de eficiência energética, que são essenciais para o avanço da transição energética, sem produzir impacto significativo sobre a redução da tarifa de energia elétrica.” Ouvidos o Ministério de Minas e Energia, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 8/2025

ITEM 08.25.003

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 20:
	<i>Os projetos enquadrados no Paten, os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, incluídos caminhões fora de estrada, equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.</i>
ASSUNTO	Projetos e ativos elegíveis ao recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima
ORIGEM	Emenda de Plenário nº 32 no Senado (Parecer de Plenário nº 205/2024) - Senador Laércio Oliveira (PP-SE) – p. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela torna elegíveis para receber recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculados à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, os projetos enquadrados no Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, os equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao possibilitar a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para investimentos não alinhados à Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, às metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa, assumidas na Contribuição Nacionalmente Determinada na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, e à Estratégia Nacional de Mitigação do Plano Clima.” Ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda.